



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.900419/2013-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.204 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2019
Recorrente OCEAN EXPRESS SERVICOS EM COMERCIO EXTERIOR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO APRESENTAÇÃO DE INFORME DE RENDIMENTOS

Apesar de viável a comprovação de retenção na fonte por intermédio de outros documentos, além do informe de rendimentos, o Contribuinte deve oferecer ao julgador uma coletânea documental apta a comprovar a liquidez e certeza do direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 769 a 784) interposto contra o Acórdão nº 16-80.715, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (e-fls. 745 a 754), que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade.

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão a quo:

1. Trata-se de litígio em derredor do seguinte dispositivo, proferido no âmbito do processamento de pedido de restituição/compensação (fl. 730):

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 42311.59410.230911.1.3.02-6911.

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 18717.88522.251011.1.3.02-0600.

2. O alegado direito creditório teria origem em saldo negativo de IRPJ formado no ano-calendário de 2010.

3. O pleito foi negado pois, dentre as parcelas compositivas do afirmado saldo negativo, aquela que responde por "retenções na fonte" não tivera seu valor totalmente confirmado.

4. O Contribuinte teve ciência disso em 19/02/2013 (fl. 739). Insurgiu-se em 18/03/2013 (fls. 02/09). Preliminarmente, considera ilegítimo o expediente, por ofensa ao contraditório, visto que não lhe fora oportunizada a possibilidade de demonstrar a higidez do crédito que afirma disputar em face da Fazenda Pública Federal. Meritoriamente, a seu favor colaciona "*comprovantes de rendimentos*", bem que notas fiscais de prestação de serviço em que se anotariam as retenções reclamadas, independentemente de as fontes terem, ou não, transmitido as respectivas DIRF, além de cópia do Livro Razão. A propósito, ainda, junta decisões colhidas perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF que dariam suporte à argumentação de que informes de rendimentos não seriam o único documento hábil a provar retenções de tributos.

O Acórdão da DRJ, por sua vez, deu parcial provimento à Manifestação de Inconformidade, haja vista o cotejo das provas carreadas aos autos e a verificação de informações nos sistemas da RFB. Contudo, o acatamento integral não foi possível, ante a ausência de elementos materiais aptos a cancelar a liquidez e certeza do direito creditório. Em seu arrazoado, o Voto condutor destacou a necessidade de apresentação de *informe de rendimentos*, que é o documento palmar na comprovação das retenções na fonte.

Por fim, em Recurso Voluntário, o Contribuinte sustenta haver plenitude probatória na instrução de seu processo. Requer, assim, observância ao princípio da verdade material, pelo que entende ser "prova diabólica" demandar exclusivamente a exibição de informe de rendimentos, eis que dependeria de algo que escapa à sua ingerência. Em sua fundamentação, traz à baila diversos julgamentos do CARF, os quais indicam que, ainda que não tenha recebido o comprovante de retenção ou não possa mais obtê-lo, desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Não foram juntados novos documentos na etapa recursal.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do Regimento Interno do CARF. Portanto, opino por seu conhecimento.

Por primeiro, é de se destacar a mansa jurisprudência deste CARF no que cinge à possibilidade de efetuar a comprovação de recolhimento na fonte, por intermédio de outros meios, que não exclusivamente o informe de rendimentos. Aliás, este tema é inclusive matéria de súmula:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Nessa toada, percebe-se a hermenêutica da súmula deve ser inexoravelmente integrada ao conteúdo estruturante do PAF, no sentido de conjugar os elementos materiais probatórios disponíveis nele. Por óbvio, isso conduz à inafastável conclusão na qual o Contribuinte deve – na ausência de informe de rendimentos – expor nos autos outros documentos que logrem a comprovar a retenção do tributo (na fonte) que lhe recaiu. Abaixo exponho exemplar jurisprudencial nesse sentido:

- a. Acórdão nº 1003-001.014, sessão de 08/10/2019, Rel. Cons. Bárbara Santos Guedes

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2004

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega. A prova insuficiente impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada.

Logo, é cediça a viabilidade de cotejar todas as provas do Contribuinte, não se limitando ao informe de rendimentos na demonstração das retenções na fonte. Em outras palavras, o Recorrente deve comprovar cabalmente, por intermédio de outros documentos, a liquidez e certeza de seu direito creditório. E é aí que reside o empecilho no presente caso.

A DRJ, em seu mister laboral, efetuou percuciente análise de todas as provas trazidas aos autos pelo Contribuinte, bem como aos sistemas da RFB. Tanto é assim, que acabou por reconhecer relevante parcela do direito creditório. Para evidenciar, transcrevo o trecho do Acórdão que deixa isso explícito:

10. Ora, se o Contribuinte alega que há numerário recolhido a seu nome aos cofres públicos, é naturalmente dele o ônus de demonstrá-lo. E o elemento documental demonstrativo dessa circunstância foi expressa e taxativamente consignado em Lei. É o informe de rendimentos/retenções que lhe haveriam de ser fornecido pelas fontes pagadoras. Assim está anotado nos retrocitados art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985, e art. 57 da Lei nº 8.981, de 1995. D'outra volta, não se prestam a tal papel qualquer outro documentário. Em particular e de passagem, anote-se que as notas fiscais extraídas e aqui juntadas pelo Contribuinte, nem mesmo carregam o signo da imparcialidade. Explica-se. Em documentário dessa ordem a marca da imparcialidade, vinda de terceiro

desinteressado, haveria de figurar, por exemplo, no aceite de recebimento da mercadoria ou do serviço, como lançado por esse terceiro no já de antanho canhoto das notas fiscais em meio papel, como são as notas apresentadas. Ocorre que não se lhes seguem (às notas fiscais) ditos e respectivos canhotos assinados pelos supostos clientes.

11. Ademais, se o Contribuinte reconheceu as afirmadas retenções em sua escrituração, deveria, por força da legislação tributária, já estar em posse dos respectivos informes de rendimentos e comprovantes de retenção.

(...)

13. Nesse ponto, note-se a diligência e o cuidado da DRF de origem que, independentemente da presença dos aludidos informes de rendimentos/retenções, cuidou de vasculhar os CNPJs informados pelo Contribuinte em seu PER/DCOMP para neles verificar a efetiva retenção então afirmada pelo Interessado. Constatou-se, simplesmente, que nem todos os valores afirmados como retidos se confirmavam.

14. E o que mais se pode fazer, agora em sede de julgamento, ainda e mesmo sem o principal elemento de prova (informe de rendimentos/retenções)?

15. Bem, na fé, por exemplo, d'algum equívoco do Contribuinte no preenchimento do PER/DCOMP no que toca à identificação dos CNPJs que lhe teriam retido algum tributo, está no espaço da atuação de ofício buscar e identificar todas as DIRFs transmitidas que tiveram o Contribuinte, suas filiais incluídas, como beneficiários de rendimentos sujeitos à incidência de tributação na fonte. Esta é uma informação que consta do banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. Por outra, a Casa sabe da retenção. No mínimo, deve reconhecê-la a benefício do Contribuinte.

16. Nesse sentido, consulta aos sistemas informatizados da RFB e considerados apenas os códigos de retenção com impacto na apuração do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2010, pode-se construir o Quadro 01 abaixo. Nele se evidenciam os seguintes totais de rendimentos tributáveis e retenções, respectivamente: a) sob código 1708 ("IRRF - REMUNERAÇÃO SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA"), R\$ 2.684.532,03 e R\$ 31.493,65; b) sob o código 8045 ("IRRF - OUTROS RENDIMENTOS"), R\$ 623.613,75 e R\$ 9.089,60; c) sob o código 3426 ("IRRF - APLICAÇÕES FINANCEIRAS RENDA FIXA PJ"), R\$ 5.523,71 e R\$ 1.239,67; d) sob o código 6800 ("IRRF - APLICAÇÕES FINANCEIRAS EM FUNDOS DE INVESTIMENTO DE RENDA FIXA"), R\$ 7.042,32 e R\$ 1.584,39.

(...)

17. Na decisão recorrida (fls. 730/739), observa-se que o Interessado alega retenções de imposto de renda no monte de R\$ 51.057,81, sendo-lhe reconhecido na oportunidade o importe de R\$ 42.782,00 (já consideradas, inclusive, as retenções indicadas nos informes de rendimentos/retenções trazidos pelo Interessado às fls. 42, 427, 460 e 529, conforme se vê em cotejo com as fls. 733/734, para as fontes pagadoras sob os CNPJ 01.287.588/0001-79, 81.786.121/0001-02, 87.870.952/0001-44 e 89.192.827/0001-58). Visto o Quadro 01, de logo pode-se concluir que o Contribuinte, sob tal rubrica, teria direito a mais; não apenas a R\$ 42.782,00, mas senão a R\$ 43.407,31. Ocorre que, nesse estágio, ainda falta considerar a satisfação do segundo requisito, como antes apontado, para, aí sim, conferir algum direito ao Contribuinte para além dos R\$ 42.782,00 já reconhecidos pela DRF de origem, com limite em R\$ 43.407,31.

(...)

20. Em conclusão, portanto, do limite de R\$ 43.407,31 como teto das retenções a título de imposto de renda, assim suportado pelo Contribuinte (vide Quadro 01) - primeiro critério para proveito de saldo negativo de tributo ao final do período de apuração -, é possível lhe reconhecer o próprio total de R\$ 43.407,31 (vide parágrafo 19 acima) a título de direito creditório - segundo critério para proveito de saldo negativo de tributo ao final do período de apuração. Como a DRF de origem já lhe reconheceu o montante de R\$ 42.782,00, essa decisão lhe acresce o direito creditório de R\$ 625,31 (=43.407,31 - 42.782,00).

Noutro giro, o Recorrente falhou em demonstrar de maneira exata e analítica quais seriam aqueles valores (ainda restantes em litígio) que foram retidos na fonte e desprezados pelo Fisco. Nesse espeque, reforço que a exposição documental do direito deve ser exibida de forma clara ao julgador, indicando precisamente o crédito que merece homologação. Não se pode admitir uma alegação “genérica” do direito, sem o apontamento preciso da parcela do numerário litigioso.

Portanto, permanece ausente o adimplemento da liquidez e certeza (art. 170 do CTN), que é requisito essencial ao acatamento do direito que se pretende. Essa mesma vertente é encampada pela jurisprudência do CARF:

- a. Acórdão nº 1201-002.689, sessão de 12/12/2018, Rel. Cons. Allan Marcel Warwar Teixeira

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2013

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

A apreciação de argumentos de inconstitucionalidade resta prejudicada na esfera administrativa, conforme Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

CSLL RETIDA. COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e liquidez do indébito tributário são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei. No caso de tributo retido e desacompanhado do Informe de Rendimentos, a mera alegação da existência de crédito, desacompanhada de comprovantes hábeis que identifiquem a fonte pagadora, o valor do rendimento tributável declarado e a respectiva retenção, constitui fundamento válido para a não homologação da compensação.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS ANTERIORMENTE.

É ilegítima a negativa, para fins de apuração de Saldo Negativo de CSLL, do direito ao cômputo de estimativas liquidadas por compensações, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, sob pena de cobrança em duplicidade.

- b. Acórdão nº 1302-003.926, sessão de 17/09/2019, Rel. Cons. Gustavo Guimarães da Fonseca

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001

PROCESSUAL ADMINISTRATIVO - NULIDADES - SUPERAÇÃO - ART. 59, § 3º, DO DECRETO 70.235/72

Ainda que verificáveis nulidades, mesmo que parciais, das decisões proferidas pelas instâncias inferiores, é possível superá-las na forma do art. 59, § 3º, do Decreto 70.235/72, na parte em que tais vícios foram verificados, acaso seja possível prover o recurso voluntário quanto a estes pontos.

PROCESSUAL - LIMITES DO JULGAMENTO - VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS

Se a instância inferior reconhece parte dos argumentos deduzidos pelo contribuinte, ainda que por meio de diligência realizada no âmbito deste Colegiado surjam dúvidas quanto a correção da decisão recorrida, pelo princípio da vedação à reformatio in pejus não nos é possível reformar, neste ponto, o acórdão a quo.

COMPENSAÇÃO - SALDO NEGATIVO - IRRF - COMPROVAÇÃO

Comprovado, mediante DIRFs e informe de rendimentos, valor inclusive superior ao utilizado pelo contribuinte na formação de seu saldo negativo, há que se reconhecer a possibilidade de utilizá-lo no cálculo do direito creditório pleiteado, pendente, contudo, da verificação do oferecimento das respectivas receitas à tributação, conforme preconiza a Súmula/CARF de nº 80.

COMPENSAÇÃO - SALDO NEGATIVO - IRRF - SUMULA/CARF 80 -
COMPROVAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS

Se, a luz dos preceitos do art. 170 do CTN, o contribuinte logra demonstrar, na íntegra, a tributação das receitas que originaram o IRRF que, por sua vez, compõe o saldo negativo cuja compensação se postula, há que se reconhecer, totalmente, o direito creditório pretendido.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira